PROJETO DE LEI N° 027, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

***INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

[**Art. 1º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878730/art-1-da-lei-3848-01-bage) Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a taxa de Licenciamento Ambiental, conforme tabela de valores constantes do Anexo I.

[**Art. 2º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878718/art-2-da-lei-3848-01-bage) Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental, procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, passam causar degradação ambiental, ou ainda aqueles empreendimentos que produzem, de qualquer forma, algum tipo de resíduo, seja sólido ou líquido, conforme Tabela de Atividades do Anexo I;

II - Licença Ambiental, ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

[**Art. 3º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878654/art-3-da-lei-3848-01-bage) A localização, instalação, construção, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas na Resolução CONSEMA nº 102/2005.

§ 2º Os empreendimentos já em atividade quando da promulgação desta Lei, deverão também realizar os procedimentos exigíveis pelo órgão ambiental responsável.

[**Art. 4º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878588/art-4-da-lei-3848-01-bage) A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

[**Art. 5º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878553/art-5-da-lei-3848-01-bage) Compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental consideradas preponderantes de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades preponderantes de interesse local:

I - As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

II - As definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

III - As estabelecidas por convênio entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM e o Município;

[**Art. 6º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878464/art-6-da-lei-3848-01-bage) O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo Único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

[**Art. 7º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878378/art-7-da-lei-3848-01-bage) O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

[**Art. 8º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878178/art-8-da-lei-3848-01-bage) Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

[**Art. 9º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878138/art-9-da-lei-3848-01-bage) O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, para empreendimento de porte mínimo, atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes dos planos de desenvolvimentos aprovados previamente pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal, pelo conjunto de empreendimentos ou atividades ou ainda com aprovação e vistoria da Comissão Técnica.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º Os empreendimentos que já estão em operação, poderão ter até 6 (seis) meses para adequação dependendo da situação do empreendimento, a partir da notificação.

[**Art. 10**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878075/art-10-da-lei-3848-01-bage)O custo de análise para obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

[**Art. 11**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6878041/art-11-da-lei-3848-01-bage)O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade da licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo médio de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

[**Art. 12**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877985/art-12-da-lei-3848-01-bage)O empreendedor deverá atender a solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

[**Art. 13**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877947/art-13-da-lei-3848-01-bage)O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 11 e 12, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

[**Art. 14**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877933/art-14-da-lei-3848-01-bage)O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

[**Art. 15**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877911/art-15-da-lei-3848-01-bage)O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade de Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 1 (um) ano e, no máximo, 4 (quatro) anos de acordo com vistoria e Parecer Técnico .

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

[**Art. 16**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877764/art-16-da-lei-3848-01-bage)O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

[**Art. 17**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877703/art-17-da-lei-3848-01-bage)As taxas serão lançadas no Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e arrecadadas no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

§ 1º A taxa será devida tantas vezes forem as licenças exigidas (Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)).

§ 2º A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

[**Art. 18**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877637/art-18-da-lei-3848-01-bage)A tabela de valores básicos para a cobrança das taxas dos serviços de licenciamento ambiental consta do Anexo I desta Lei.

[**Art. 19**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/6877621/art-19-da-lei-3848-01-bage)Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Lucena,16 de abril de 2013.

 **REJANI MARIA WÜRZIUS STOFFEL**

 Prefeita Municipal